

**LEI Nº 13.486, DE 30 DE MAIO DE 2023.**

**Altera o inc. VIII do § 1º do art. 2º, o *caput* e os incs. I e II do § 2º do art. 15, o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 39, e repristina os efeitos do inc. III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42, todos na Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores; e revoga a al. j do inc. VI do art. 35 da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018, dispondo sobre apresentação de comprovante de aprovação no Curso de Formação Profissional e sobre prazos de quarentena para autorizatário desvinculado do serviço de táxi e dando outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

VIII – apresentar comprovante de aprovação no Curso de Formação Profissional, com carga horária de 50h (cinquenta horas), ministrado presencialmente ou por meio do ensino a distância (EAD), conforme regulamentação; e

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* e os incs. I e II do § 2º do art. 15 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 15. ....

.....

§ 2º O autorizatário desvinculado do serviço de táxi do Município de Porto Alegre deverá aguardar os seguintes prazos de quarentena:

I – 60 (sessenta) meses, para se habilitar na função de condutor auxiliar ou participar de procedimento seletivo que vise a novamente investi-lo na condição de delegatário em caso de extinção da delegação em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

II – 36 (trinta e seis) meses, para participar de procedimento seletivo que vise a novamente investi-lo na condição de delegatário em caso de transferência da delegação.

.....” (NR)

**Art. 3º** No art. 39 da Lei nº 11.582, de 2014, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 39. O reajuste tarifário do transporte público individual poderá ser concedido anualmente, mediante requisição do sindicato da categoria, com a aplicação máxima do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) calculado a contar do último reajuste.

.....

§ 2º Caberá ao sindicato da categoria encaminhar o pedido de reajuste à EPTC.

§ 3º O pedido de reajuste tarifário deverá indicar qual o percentual de reajuste que o sindicato da categoria entende ser devido e aplicável, facultada a apresentação de pedido inferior ao IGP-M apurado no período.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a al. j do inc. V do art. 35 da Lei nº 12.420, de 8 de junho de 2018.

**Art. 6º** Ficam ripristinados os efeitos do inc. III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de maio de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.